



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0009419-75.2015.8.14.0059
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SOURE/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: WILDSON DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO: DR. MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA – OAB/PA 7.361
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Prova suficiente sobre os elementos constitutivos do tipo. A palavra da vítima, corroborada com outros elementos probatório dos autos, embasa com veemência o crime de lesões corporais.
2. Recurso Improvido, à unanimidade.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal, da Comarca de Soure/PA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WILDSON DOS SANTOS LEAL, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soure/PA, que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto.

Consta na denúncia, em resumo, que no dia 01.12.2014, por volta das 10h, a vítima, Daleidilene Coelho Cruz, estava em sua residência quando seu ex-companheiro, Wildson dos Santos Leal, chegou, sem permissão, ao local e tentou levar o filho do casal, ocasião em que agrediu a ofendida com um soco na região da face. Após o registro do boletim de ocorrência, o acusado passou a ameaçá-la de morte. Por tal conduta, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º e 147, do Código Penal, c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

O feito tramitou regularmente sobrevindo sentença condenatória às fls. 18/21.

Irresignado, o réu recorreu às fls. 23;25/27, pugnando a absolvição por insuficiência de prova.

Constam as contrarrazões ao recurso às fls. 33/36.

Nesta instância, em parecer, o D. Procurador de Justiça, Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 41/46).

Sem revisão, por se tratar de crime que a lei estipula pena de detenção.

É o relatório.

VOTO

Pág. 1 de 3



Pretendendo a absolvição do acusado, o causídico sustenta fragilidade probatória para fins condenatórios.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, vejo que a materialidade delitiva ficou devidamente consubstanciada através do boletim de ocorrência às fls. 05 do apenso, e pelo Laudo de Lesão Corporal às fls. 06/07, anexo, demonstrando hematoma na região ocular esquerda, com eritema e edema em conjuntiva, que deixou a vítima afastada de suas ocupações habituais por 05 (cinco) dias.

Quanto à autoria, verifico que o ora apelante, foi o autor das agressões perpetradas contra a vítima, fato que foi narrado por ela, em juízo (mídia às fls. 17) onde destacou que o acusado chegou em sua residência, pretendendo levar seu filho - fruto do relacionamento - para passear. Na oportunidade a ofendida solicitou que aguardasse o menino almoçar para que então, pudesse levá-lo. Todavia, o pedido foi negado pelo réu, que acabou por desferir-lhe um soco no rosto.

A testemunha acusação, Magali Souza Oliveira, declarou que soube dos fatos pela vítima e que no dia dos acontecimentos foi visitá-la a noite, quando percebeu um hematoma evidente na região do olho (mídia às fls. 17).

Já o acusado, por sua vez, negou a agressão, confirmando somente que esteve na casa da vítima, a fim de buscar seu filho (mídia às fls. 17).

Diante do contexto apresentado não há como criar um juízo de convicção diverso do condenatório. Restou evidenciado que o acusado esteve na casa da vítima, no dia dos acontecimentos, fato esse também confirmado por ele, e diante da tentativa em levar seu filho do local, desferiu um soco no rosto dela, gerando, assim, as lesões apontadas no laudo às fls. 06/07 do anexo.

Portanto, a condenação é medida impositiva, pois a junção de todos os elementos probatórios aponta ao réu a autoria delitiva, aliado à palavra da vítima que em crimes praticados no âmbito doméstico, possui especial relevância, quando corroborada por outros meios de prova (Boletim de Ocorrência e Exame de Corpo de Delito), como ocorre na hipótese.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos, tal como ocorre na hipótese vertente.

Precedentes.

2. A Corte de origem, com base nas provas dos autos, entendeu pela presença de provas suficientes à manutenção do édito condenatório, bem como entendeu presentes o dolo e a relação íntima de afeto. Desse modo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável n



instância especial.

3. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

Assim, entendo que as provas coligadas nos autos são firmes em demonstrar a prática de lesão corporal, pelo que mantenho a condenação.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na inalterada a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 03 de junho de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator